

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 924/2022

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

DO PARECER:

PARCEIRA: CASA DE PASSAGEM DO VALE

1 – Da Natureza do Objeto da Parceria:

Consoante se depreende do processo administrativo em questão, a natureza e objeto da parceria foi devidamente delineada quando da justificativa, pois a formalização da parceria visa conceder apoio financeiro mensal para manutenção do Contrato de Parceria firmado em data passada com a CASA DE PASSAGEM DO VALE.

Como outrora esclarecido, os valores se destinam a garantir a continuidade do trabalho realizado pela entidade, em razão de nela ser realizado a mulheres e filhos vítimas de violência e moradoras do Município.

A parceria a ser celebrada garante que a OSC possa dar continuidade aos trabalhos já realizados.

Diante de tais justificativas já expostas, conforme mencionado, não se vislumbra qualquer óbice à celebração da parceria, dado que a natureza do objeto efetivamente consiste em interesse recíproco em regime de mútua cooperação, vez que se está diante de atividade vinculada à educação, assistência social e inclusão, havendo mútua cooperação entre a Administração e a OSC, conforme plano de trabalho apresentado no processo em epígrafe.

2 – Da Dispensa do Chamamento Público:

Os fundamentos principais que regulam a presente iniciativa são os incisos I e VI do artigo 30 da Lei 13.019/14, alterada pela Lei 13.204/05 que *“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou*

de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, prevendo da seguinte forma:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nesse sentido, a legislação facultou à Administração Pública dispensar a realização de chamamento público com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nas atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação.

Essas, portanto, são as principais premissas que justificaram a Dispensa de Chamamento Público, o que se reiterou nesse parecer.

3 – Da observância às normas da Lei 13.019/2014 (com Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015):

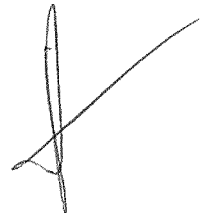
Dispõe o artigo 35, incisos I a VI da Lei 13.019/2014 (com Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) da seguinte forma:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
 - c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
 - f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - g) da designação do gestor da parceria;
 - h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
 - i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.
(...)

Primeiramente, quanto ao inciso I do art. 35 supra, verifica-se que foi publicado Extrato de dispensa de chamamento público, atendendo ao disposto no artigo 32 da Lei 13.019/14 e que foi certificado nos autos do processo o decurso do prazo do extrato de dispensa de chamamento público sem que tenha havido impugnação.



Por segundo, quanto ao inciso II do art. 35 supra, denota-se que consta no processo administrativo de DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO em questão a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, oriunda do Departamento de Contabilidade do Município.

4

Por terceiro, em relação aos incisos III, IV e V do art. 35 supra, o parecer do órgão técnico (Comissão de Pareceristas Técnicos) abordou os pontos em que a lei exige manifestação expressa e foi conclusivo pela celebração da parceria com a OSC, mediante Termo de Fomento.

Assim, por todo o exposto, o parecer jurídico do órgão de Assessoria Jurídica Municipal, nesta fase de celebração, nos termos do artigo 35, VI, da lei 13.019/14, é pela aprovação do plano de trabalho e possibilidade de celebração da parceria, com a observância de todas as demais normas desta lei de regência, no tocante às fases de execução (repasse de recursos na forma do artigo 51), monitoramento, avaliação e prestação de contas da parceria.

Fazenda Vilanova, 17 de outubro de 2022.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Leandro Toson Caser – OAB/RS 45.706